



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048662 - SC (2023/0018267-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C J DA C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÕES POR CRIMES HEDIONDOS E COMUNS EM EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que aplicou os critérios previstos na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para progressão de regime em condenação por crimes hediondos e comuns, ocorridos antes da vigência da referida lei. O recorrido, condenado por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), receptação e roubo circunstanciado (crimes comuns), teve reconhecida a retroatividade da fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (LEP), para o crime hediondo, e mantida a fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de frações distintas para progressão de regime nos casos de execução simultânea de penas por crimes comuns e hediondos caracteriza indevida combinação de leis; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação retroativa do art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, no que for mais benéfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 aos crimes hediondos, no que for mais benéfico, está em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e com o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, garantindo ao apenado o direito à fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da LEP, caso mais favorável do que as frações de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três

quintos) anteriormente exigidas.

4. Não há vedação à aplicação de frações distintas para progressão de regime em condenações por crimes comuns e hediondos, mesmo que cumpridas simultaneamente, pois a unificação das penas para fins executórios não impede que cada delito seja tratado de forma individualizada, conforme sua natureza e a legislação aplicável.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a aplicação de percentuais distintos para progressão de regime, conforme as características específicas de cada crime, não configura combinação de leis, mas sim observância ao princípio da individualização da pena e à irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. A manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP, é compatível com o entendimento consolidado do STJ e do STF, de que a legislação mais benéfica deve ser aplicada caso a caso, respeitando-se a individualização de cada reprimenda.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048662 - SC (2023/0018267-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C J DA C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÕES POR CRIMES HEDIONDOS E COMUNS EM EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que aplicou os critérios previstos na Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para progressão de regime em condenação por crimes hediondos e comuns, ocorridos antes da vigência da referida lei. O recorrido, condenado por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), receptação e roubo circunstanciado (crimes comuns), teve reconhecida a retroatividade da fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (LEP), para o crime hediondo, e mantida a fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de frações distintas para progressão de regime nos casos de execução simultânea de penas por crimes comuns e hediondos caracteriza indevida combinação de leis; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação retroativa do art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, no que for mais benéfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 aos crimes hediondos, no que for mais benéfico, está em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e com o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, garantindo ao apenado o direito à fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da LEP, caso mais favorável do que as frações de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três

quintos) anteriormente exigidas.

4. Não há vedação à aplicação de frações distintas para progressão de regime em condenações por crimes comuns e hediondos, mesmo que cumpridas simultaneamente, pois a unificação das penas para fins executórios não impede que cada delito seja tratado de forma individualizada, conforme sua natureza e a legislação aplicável.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a aplicação de percentuais distintos para progressão de regime, conforme as características específicas de cada crime, não configura combinação de leis, mas sim observância ao princípio da individualização da pena e à irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. A manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP, é compatível com o entendimento consolidado do STJ e do STF, de que a legislação mais benéfica deve ser aplicada caso a caso, respeitando-se a individualização de cada reprimenda.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 93):

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROGRESSÃO DE REGIME. LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). CONDENAÇÕES EM CURSO. COMBINAÇÃO DE LEIS. DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL. CRIME COMUM (LEP, ART. 112, CAPUT, REDAÇÃO DA LEI 10.792/03). DELITO HEDIONDO SEM RESULTADO MORTE (LEP, ART. 112, CAPUT, V, REDAÇÃO DA LEI 13.964/19).

Não configura indevida combinação de leis, a depender do tempo de cada condenação, a aplicação simultânea das frações e porcentagens previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal, antes e depois da redação dada pela Lei 13.964/19, e no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, de modo que, havendo condenações em curso anteriormente à vigência do Pacote Anticrime pela prática de crime hediondo ou equiparado e de delito comum, não sendo cabível, ao aplicar-se retroativamente a nova redação do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal em relação ao primeiro, promover também o recrudescimento da fração de progressão referente ao segundo, que deve ser mantida em 1/6.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o recorrido cumpre pena unificada de 13 (treze)

anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas (6 anos, 9 meses e 20 dias), receptação (1 ano) e roubo circunstanciado (5 anos e 6 meses), todos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19, reconhecida a reincidência não específica em delitos hediondos ou equiparados.

No curso da execução, obteve a progressão para o regime semiaberto, havendo o Juízo de primeiro grau concluído que o requisito objetivo resultara preenchido em 3/4/2022.

Contra essa decisão, o *Parquet* Estadual interpôs agravo em execução.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a teor do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, alegou ofensa ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e negativa de vigência ao artigo 112 da Lei n. 7.210/84.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o cálculo de progressão do regime prisional do recorrido, aplicando-se, em sua integralidade, a atual redação do artigo 112 da Lei de Execução, trazida pela Lei n. 13.964/19, uma vez que seria mais benéfica, no todo, a aplicação das porcentagens de 20% e 30% para os crimes comuns e de 40% para os hediondos e equiparados.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial ministerial (e-STJ fls. 147-158).

É o relatório

VOTO

A controvérsia reside na possibilidade de aplicação da lei mais benéfica e visa definir, com relação aos condenados reincidentes genéricos em crimes comuns não violentos e violentos, se deve incidir a fração de 1/6 (um sexto), prevista na antiga redação do artigo 112 da LEP ou os percentuais de 20% e 30%, previstos na atual redação desse mesmo dispositivo de lei federal.

A Lei n. 13.964/2019 trouxe alterações substanciais na legislação penal e processual penal, dentre elas a modificação dos percentuais de cumprimento de pena exigidos para a progressão de regime a apenados condenados pela prática de crimes hediondos e comuns.

De acordo com a Corte de origem (e-STJ fls. 67-70):

[...]

O Agravado C. J. da C. cumpre pena de 13 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas (6 anos, 9 meses e 20 dias), receptação (1 ano) e roubo circunstanciado (5 anos e 6 meses), todos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19, reconhecida a reincidência não específica em delitos hediondos ou equiparados (SEEU, Informações Adicionais, Situação Carcerária).

Vigia, à época desses crimes, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, que dispunha que "a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo (hediondos e equiparados), dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente".

Especificamente quanto a estas frações da progressão de regime o Superior Tribunal de Justiça orienta que, "ante a unificação das penas, a condição de reincidente do apenado determina o cumprimento de 3/5 sobre o total", de modo que "não há falar em aplicação do percentual de 2/5 para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, pois, unificadas as penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a reincidência deve incidir sobre o somatório das penas e não apenas na segunda condenação", pois "pacificou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica.

Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 da pena cumprida para fins de progressão do regime" (HC 427.803, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 4.10.18).

Todavia, em 23.1.20 entrou em vigor a Lei 13.964/19, que expressamente revogou o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90 (art. 19) e fixou novos percentuais para a progressão de regime na Lei de Execução Penal, a qual passou a centralizar a matéria.

[...]

Ao interpretarem a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal as Cortes Superiores assentaram o entendimento de que, quando se tratar de reincidente não específico em delito hediondo ou equiparado sem resultado morte, a porcentagem de progressão a ser exigida para esta categoria de delitos é mais favorável, atualmente, do que era ao tempo em que perpetrado o delito, de modo que, nessa hipótese, por força da garantia individual prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal e nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fração prevista a partir da vigência da Lei 13.964/19 no art. 112, caput, V, da Lei de Execução Penal deve ter aplicação retroativa (STF, Tema 1.169, ARE 1.327.963; STJ, Tema 1.084, REsp 1.910.240 e 1.918.338., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.5.21).

Na decisão resistida, o Magistrado de Primeiro Grau adotou a fração de 40% para o delito equiparado a hediondo e manteve a fração referente aos crimes comuns em 1/6, conforme a anterior redação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público entende que a Lei 13.964/19 só poderia ser aplicada de modo integral, exigindo-se dos crimes comuns a fração de 20% e 30%.

Esta posição, no entanto, contraria a jurisprudência dominante, segundo a qual deve ser analisada, para cada condenação individualmente, a legislação aplicável a seu tempo, de modo que

a incidência retroativa da Lei 13.964/19 sobre apenas uma das penas em execução não configura indevida combinação de leis.

[...]

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao se examinar o inteiro teor dos acórdãos que resolveram o Tema 1.084, verifica-se o afastamento da hipótese de que a aplicação isolada da Lei 13.964/19 para somente um ou alguns dos delitos pelo qual se cumpre pena configure indevida combinação de leis:

Ademais, urge ressaltar que a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, não esbarra no óbice da vedação à combinação de lei. Não olvido que "a análise da lei mais benigna restará sempre submetida à avaliação do resultado final in concreto, [...] O critério da lei mais benéfica não permitiria a adoção de uma *lex tertia* ou de uma combinação de leis. Foi [...] essa a posição do Supremo Tribunal Federal, que, a propósito do roubo de estabelecimento bancários, afirmou ser 'lícito ao juiz escolher, no confronto das leis, a mais favorável, e aplicá-la em sua integridade, porém não lhe é permitido criar e aplicar uma *'terza legge'* diversa de modo a favorecer o réu, pois, nessa hipótese, se transformaria em legislador — (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. r. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 517-518). Não obstante a determinação de unificação das reprimendas impostas ao sentenciado, deve-se frisar que, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, instituiu-se tratamento diferenciado às penas decorrentes de crimes comuns, hediondos ou equiparados, a evidenciar a individualização do cumprimento das reprimendas, mormente diante dos diversos lapsos legais estabelecidos. Aliás, a unificação das penas não obsta, inclusive, a própria extinção parcial das reprimendas inseridas na carta de liquidação. Assim, dadas as ponderações acima, concluo que a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

Observando o quadro "Dispositivo legal aplicável à condenação já em curso", visualiza-se que, com relação às condenações já em curso na "Entrada em Vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)", quando se tratar de reincidente genérico em crimes comuns não violentos e violentos, deve incidir a fração de "1/6" em vez de 20% e 30%, sendo o "Dispositivo legal aplicável à condenação já em curso", nessa hipótese, o "Art. 112, caput, da LEP (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)".

Para o Tribunal da Cidadania, não há que se falar, no caso, em vedada combinação de leis a incidir sobre um mesmo fato, mas de aplicação da lei penal vigente ao tempo do fato ou de forma retroativa porque mais favorável a delitos distintos. Ainda que as penas sejam somadas na execução penal para serem cumpridas simultaneamente, cada delito mantém sua individualidade e sobre ele deve recair a norma correlata.

[...]

Assim, o requisito objetivo da pena dos delitos de receptação e roubo circunstanciado segue sendo 1/6.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

O art. 19 da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) revogou expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, de modo que a progressão de regime passou a ser regida pela Lei de Execução Penal, com a nova redação dada ao art. 112, que introduziu novos percentuais a depender da natureza do crime. Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apensado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Conforme consta do acórdão, o recorrido foi condenado por crimes de natureza hedionda e comum, com trânsito em julgado anterior ao Pacote Anticrime.

Em hipóteses tais, deve ser levada em conta a legislação mais benéfica ao recorrido, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, tal como fez o Tribunal *a quo*.

A jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos

do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração. A corroborar:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DUAS CONDENAÇÕES. MESMA EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 112, LEP, AO CRIME COMUM, E DA TESE FIXADA NO TEMA 1084, COM BASE NO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019), AO CRIME HEDIONDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO EM TURMA. SÚMULAS 126, STJ, E 283, STF. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATINGIDA DE MODO REFLEXO. SÚMULA 83, STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA MAIS AMPLA DO QUE A TESE JULGADA NO TEMA 1084. MATÉRIAS DISTINTAS REUNIDAS EM UM SÓ DISPOSITIVO. NATUREZA OBJETIVA DO REQUISITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. MENS LEGIS. TRATAMENTO DISTINTO AOS CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DISCIPLINAS AUTÔNOMAS.

I - Não há que se falar na incidência das Súmulas n.s 126, STJ, e 283, STF, na hipótese de o acórdão recorrido tratar de leis infraconstitucionais e a matéria constitucional vier a ser atingida de modo reflexo.

II - Não incide a Súmula n. 83, STJ, quando o Tema 1084 faz parte da questão fática, mas o cerne da controvérsia diz respeito a questão jurídica distinta, qual seja, a ocorrência, ou não, da chamada combinação de leis.

III - Julgamento submetido à Turma em razão da multiplicidade de posições adotadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É lícita a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei n. 13.964/2019.

V - A incidência retroativa do art. 112 da Lei de Execução Penal, somente em relação a incisos mais benéficos à progressão de regime, não importa em cumulação de leis porque cada crime mantém sua natureza na fase de execução da pena. Precedentes da Sexta Turma.

VI - A reunião de dois temas distintos em um único dispositivo de lei, por alteração legislativa superveniente, não afasta o tratamento autônomo que deve ser dado aos crimes comuns e hediondos em sede de execução penal. Posição anterior da Quinta Turma. Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

VII - A mens legis é de que os crimes hediondos recebam tratamento distinto dos crimes comuns, ainda que, por questões práticas, o legislador tenha optado por reunir os temas em um mesmo dispositivo de lei.

VIII - A aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger a progressão de regime de crimes hediondos e comuns, indistintamente, viola o princípio da não retroatividade da lei penal, porquanto o crime

comum será regido por norma mais rigorosa, que leva em consideração parâmetros não contemplados na lei anterior, como a reincidência e o cometimento de violência à pessoa ou grave ameaça.

IX - Os princípios da individualização da pena e da isonomia recomendam que os delitos comuns e hediondos recebam tratamentos distintos. Em sendo o requisito temporal para a progressão de regime de ordem objetiva, causa perplexidade a adoção de um critério que permite que coautores sejam tratados de modo diferente no curso da execução penal, a despeito de terem cometido o mesmo fato, apenas em razão de uma eventualidade envolvendo a sucessão de leis no tempo.

X - As condenações por fatos distintos devem observar os princípios da individualização da pena e da irretroatividade da lei maléfica. Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

XI - In casu, o recorrido havia sido condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica (crime comum) e homicídio qualificado tentado (crime hediondo), motivo pelo qual o Tribunal de origem autorizou a adoção do requisito objetivo de 1/6, previsto na antiga redação do 112 da Lei de Execução Penal, e da tese estabelecida no Tema 1084, que autoriza a aplicação de 40% para as progressões na hipótese de crime hediondo e reincidência genérica.

XII - Em que pesem os argumentos do recorrente e os precedentes da Quinta Turma em sentido contrário, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há combinação de leis.

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.026.837/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE PENAS POR CRIMES COMUM E EQUIPARADO A HEDIONDO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO, COM APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/6 (UM SEXTO) PARA O CRIME COMUM E 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA O DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, POR SE TRATAR DE REINCIDENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 112 da LEP previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. No caso dos autos, o recorrido ostenta uma condenação pela prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e outra por homicídio qualificado privilegiado (crime comum), ambas anteriores ao Pacote Anticrime. Em hipóteses tais, deve ser levada em conta a reincidência, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, tal como fez o Tribunal a quo.

3. O entendimento jurisprudencial sinaliza apenas que, consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a todas as suas condenações, o que não impede, de modo algum, muito menos contradiz, a realização de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional quando houver

execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, de modo que não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0018267-8

REsp 2.048.662 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008157320198240038 00055696320168240038 00065257420198240038
00122700620178240038 00147698920198240038 00190979620188240038
082016003271584 122700620178240038 147698920198240038
190979620188240038 50225913920228240038 55696320168240038
65257420198240038 8157320198240038 82016003271584

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C J DA C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.